



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.386, DE 2026

(Da Sra. Renata Abreu)

Institui diretrizes para o Regime Aduaneiro Humanitário de Retorno Compulsório destinado a brasileiros em situação de vulnerabilidade e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. RENATA ABREU)

Institui diretrizes para o Regime Aduaneiro Humanitário de Retorno Compulsório destinado a brasileiros em situação de vulnerabilidade e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Regime Aduaneiro Humanitário de Retorno Compulsório, destinado a assegurar o desembaraço simplificado, prioritário e com isenção de tributos federais incidentes na importação de bens pertencentes a brasileiros que retornem ao País em razão de deportação, remoção, expulsão, inadmissão, repatriação compulsória ou medida equivalente determinada por autoridade estrangeira.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se beneficiário o brasileiro nato ou naturalizado que comprove, por qualquer meio idôneo, ter retornado ao Brasil em decorrência de ato estatal estrangeiro de retirada compulsória.

§ 1º A comprovação da condição de beneficiário poderá ser feita por meio de documentos de viagem, registros de entrada no País, documentos emitidos por autoridade estrangeira ou declaração de órgãos brasileiros competentes.

§ 2º A ausência de documento formal estrangeiro não impedirá o enquadramento no regime, quando a situação de retorno compulsório puder ser demonstrada por outros meios idôneos.

Art. 3º. Ficam isentos do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e dos demais tributos federais



incidentes sobre a importação os bens pertencentes ao beneficiário, desde que destinados ao uso próprio, familiar, doméstico ou profissional.

§ 1º A isenção prevista no caput compreende os seguintes bens:

I – roupas, objetos de higiene e bens de caráter manifestamente pessoal;

II – documentos pessoais, escolares, profissionais e médicos;

III – móveis, eletrodomésticos e utensílios de uso doméstico;

IV – aparelhos eletrônicos de uso pessoal ou profissional;

V – ferramentas e equipamentos necessários ao exercício de profissão ou ofício;

VI – animais de estimação, observadas as normas sanitárias vigentes.

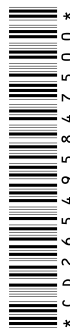
§ 2º A isenção independe de comprovação de residência mínima de 1 (um) ano no exterior.

Art. 4º. A bagagem desacompanhada ou mudança internacional do beneficiário poderá ingressar no País no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses contados da data de entrada do beneficiário em território nacional, podendo ser prorrogado mediante justificativa de vulnerabilidade ou dificuldade de acesso aos bens.

Art. 5º. O despacho aduaneiro dos bens observará procedimento simplificado e prioritário, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá disponibilizar canais específicos para o atendimento de beneficiários deste regime, visando à celeridade do desembaraço.

Art. 6º. Enquanto pendente a análise do enquadramento no regime, a exigência de tributos federais poderá ser suspensa, vedada a retenção de bens motivada exclusivamente pela ausência de pagamento antecipado, salvo riscos à segurança pública ou sanitária.



Art. 7º. O ingresso de animais de estimação pertencentes ao beneficiário observará tratamento prioritário e humanitário, sem prejuízo do rigoroso controle sanitário e da proteção da saúde pública e animal.

Art. 8º. Não se enquadram no regime previsto nesta Lei armas, munições, drogas ilícitas, produtos falsificados, veículos automotores ou bens em quantidade que configure destinação comercial.

Art. 9º. A concessão do benefício observará o disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei para assegurar sua plena execução.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos tributários a partir do exercício financeiro em que forem atendidas as exigências legais relativas à renúncia de receita.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir diretrizes para um regime aduaneiro humanitário voltado a brasileiros que retornam ao País em situação de deportação, remoção, expulsão, inadmissão ou repatriação compulsória. A proposta visa garantir tratamento digno, simplificado e isento de tributação federal para a recuperação de bens pessoais, domésticos, profissionais, documentos e animais de estimação.

A legislação atualmente em vigor já prevê hipóteses de isenção para bagagem desacompanhada e mudança internacional, especialmente para brasileiros que residiram no exterior por mais de um ano. Contudo, tais regras foram concebidas para situações ordinárias de retorno planejado ao Brasil, nas quais o viajante possui tempo, acesso a documentos, meios financeiros e condições materiais para organizar sua mudança.



A deportação, por sua natureza, é situação excepcional. O retorno ao Brasil ocorre, muitas vezes, sem aviso adequado, sem possibilidade de acesso aos próprios bens, sem contato com instituições bancárias, sem retirada de documentos, sem contratação prévia de transporte e sem condições de cumprimento imediato das exigências aduaneiras ordinárias. Nesses casos, exigir do deportado o mesmo padrão documental e tributário aplicado a quem retorna voluntariamente significa agravar uma situação de vulnerabilidade já instaurada.

A medida proposta não busca permitir importações comerciais, fraudes ou ingresso de bens proibidos. Ao contrário, preserva a fiscalização aduaneira, sanitária e de segurança pública, mas estabelece diretrizes para que o Poder Executivo regule procedimentos compatíveis com a realidade humanitária enfrentada por brasileiros submetidos a retorno compulsório.

A proposta também contempla animais de estimação, que, em muitos casos, integram o núcleo afetivo das famílias atingidas pela deportação. A previsão não elimina controles sanitários, mas orienta um tratamento prioritário e humanitário, sobretudo quando a ausência de documentos decorrer das próprias circunstâncias da retirada compulsória.

Assim, o Projeto concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à família, da proporcionalidade, da eficiência administrativa e da assistência aos brasileiros no exterior. O objetivo final é evitar que o retorno compulsório seja agravado por tributação, burocracia e retenção de bens indispensáveis à reconstrução da vida no Brasil.

Dada a necessidade de normatização específica sobre o tema, rogamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada RENATA ABREU
(Podemos/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO. ADCT DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/onadc/1988/constituicao.adct-1988-5outubro-1988-322234-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar-101-4maio-2000-351480-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO